

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

MESA EXECUTIVA

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI Nº 24/2022

Súmula do Projeto: Institui no Município de Carambeí a Semana do Feirão do Emprego, a ser realizada, anualmente, a partir do dia 1 de maio.

Autor: Vereador Deleon Betim

A Mesa Executiva, na presença de seu assessor, reuniu-se para ponderar sobre o Projeto de Lei nº. 24/2022, que tem por objeto instituir no Município de Carambeí a Semana do Feirão do Emprego, a ser realizada, anualmente, a partir do dia 1 de maio.

O Projeto está encontra-se assinado pelo vereador bem como apresenta justificativa.

A jurisprudência, no que tange a iniciativa do Projeto, aponta que a matéria é de iniciativa concorrente. Nesse sentido, por analogia, a decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Desta forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sedimentada no tema 917 da Repercussão Geral, vem admitindo a instituição de normas programáticas, por meio de lei de origem parlamentar, desde que não interfiram na estrutura ou nas atribuições de órgãos administrativos, nem no regime jurídico dos servidores públicos.

Ademais, transcreve-se, ainda, ementa do julgado do TJSP sobre matéria semelhante em termos de competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

MESA EXECUTIVA

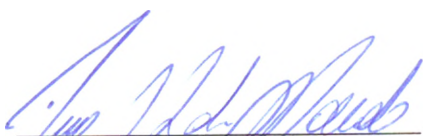
*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. **Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada.** Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).*

Assim sendo, com fundamento no artigo 15, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Mesa Executiva recebe o presente projeto para que o mesmo tenha sua tramitação regular, cabendo à Procuradoria e às Comissões Permanentes analisarem e emitirem os pareceres.

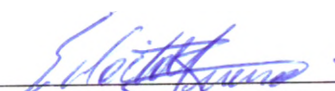
Carambeí, 19 de maio de 2022.



Elio Alves Cardoso
Presidente



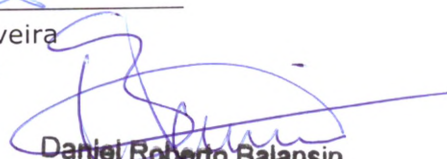
Diego Josino Xavier De Macedo
Vice-Presidente



Eclaiton Moreira Bueno
1º Secretário



Sergio Luís de Oliveira
2º Secretário



Daniel Roberto Balansin
Assessor Jurídico
OAB/PR 48.567